

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País



CD/21445.78827-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória:

“Art. 4º-A: O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

§ 1º-A. A parcela a que se refere o inciso I do § 1º destinada aos Estados e Municípios será empregada prioritariamente na implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 1% (um por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização dos rios, de que tratam os §§ 1º-A e 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aumentar o valor da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de distribuir esse valor aumentado igualmente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de, no caso de ser essa compensação gerada pelo uso dos recursos hídricos da bacia do São Francisco, ter os recursos integralmente aplicados na revitalização dos rios da bacia, por meio de projetos de conservação de áreas naturais e de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes, entre outros, vai ao encontro do principal objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos, qual seja, o uso consciente e responsável dos recursos hídricos de nosso país.

Os problemas de abastecimento hídrico que vêm sendo enfrentados nas regiões mais desenvolvidas do país ressaltam a importância desse tema e de quão graves podem ser as dificuldades geradas pela falta de planejamento e pelo mau uso de nossos recursos hídricos. Se esse é um problema relativamente recente para essas populações, infelizmente já o é, há tempos, para outras regiões, tais como o Nordeste brasileiro, que tem no rio São Francisco o seu principal – e, em muitos casos, o único – manancial para o abastecimento de água necessário para o desenvolvimento de várias e importantes atividades do cotidiano.



Infelizmente, o uso desregrado e predatório das águas da bacia do São Francisco tem trazido sérios problemas a esse importante rio e a seus afluentes, tais como o assoreamento generalizado e a redução do volume de suas águas, e criado significativas dificuldades e sofrimento para suas populações ribeirinhas. Ainda que possível a recuperação da bacia hidrográfica do São Francisco, tal missão demanda tempo e vultosos recursos financeiros para sua concretização, razão da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

